

Processo: 969109
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Cosme Ferreira Frank
Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Itabira – SAAE/MG
Partes: Adriana Lúcia Moreira, Damon Lázaro de Sena, Jacir Primo, Ronaldo Lage Magalhães, Tércia Nascimento Lage Silva
Procuradores: Henrique Faleiro de Moraes, OAB/MG 124.698; Leonardo de Souza Rosa, OAB/MG 81.413
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020

DENÚNCIA. SAAE. CARTA CONVITE. IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PUBLICIDADE RESTRITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. O princípio da publicidade se insere como mais um instrumento na busca da probidade administrativa, uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas, extinguindo, assim, favoritismos, tráficos de influência e outras práticas que afrontam a moralidade e contribuem para a malversação do patrimônio público.
2. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, em conformidade com os princípios que regem os processos administrativos, entre eles, a legalidade, a isonomia, a moralidade, a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade.
3. A Lei de Licitações não estabelece nenhum tipo de vedação quanto ao fato de empresas consultadas pela Administração Pública para cotação de preços, venham a participar do processo licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, na preliminar, a ilegitimidade passiva do Sr. Damon Lázaro Sena, uma vez que, a suposta irregularidade refere-se à interferência do Chefe do Executivo, à época, na contratação de assessoria jurídica no SAAE de Itabira;
- II) julgar parcialmente procedente, no mérito, os apontamentos denunciados, tendo em vista a irregularidade da publicidade do certame, em afronta ao disposto no §3º do art. 22 e *caput* do art. 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993, descumprida pelos responsáveis Sr. Damon Lázaro Sena, Prefeito Municipal de Itabira, bem como do Sr. Jacir Primo e das Sras. Tércia Nascimento Lage Silva e Adriana Lúcia Moreira, respectivamente, Diretor Presidente, Diretora Administrativa e Presidente da Comissão Permanente de

Licitação do SAAE, à época, uma vez que não consta dos autos prova de que o Município de Itabira afixou em local apropriado cópia do instrumento convocatório, bem como se procedeu à divulgação por meio de emissoras de rádio, a fim de dar publicidade à população e aos demais interessados;

- III) deixar de aplicar multa aos responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, e ainda, não constar dos autos prejuízo à competitividade, uma vez que foi atendido o mínimo de três convidados do ramo pertinente ao objeto licitado para apresentação de propostas;
- IV) recomendar ao gestor que nos próximos certames, cumpra as regras do §3º do art. 22 e caput do art. 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993, a fim de dar a correta publicidade à população e aos demais interessados;
- V) determinar a intimação dos interessados pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar, após o cumprimento das disposições desta decisão e das regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Cosme Ferreira Frank, em face de supostas irregularidades do processo licitatório – Carta Convite n. 06/2013, promovido pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Itabira – SAAE, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica e interposição de medidas judiciais.

O denunciante, alegou, em síntese, a ocorrência de irregularidade na contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica, aduzindo que houve convite restrito para participação de três advogados ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura Municipal, advogados em causas particulares e participantes da campanha eleitoral do Prefeito Damon Lázaro de Sena. Ainda, afirma que houve afronta aos princípios da igualdade, da competitividade e da moralidade, tendo em vista que é vedado ao servidor público a participação de licitações realizadas pela entidade em que atua (fl. 1/6 e documentação de fl. 7/27 e fl. 36/58).

Recebida e autuada como denúncia, em 29/10/2015 (fl. 60) e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão (fl. 61), os autos foram encaminhados para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame inaugural da denúncia.

A 2ª CFM, se manifestou a fl. 64/65, e considerou que a documentação apresentada era insuficiente para a realização de uma análise técnica conclusiva, razão pela qual sugeriu a realização de diligência junto ao SAAE de Itabira, para que enviasse a cópia integral do processo licitatório – Carta Convite 006/2013, cópia da Razão do Credor da empresa Gomes e Matoso Sociedade de Advogados, cópia das notas de empenho com os respectivos comprovantes legais, bem como, cópia dos atos de nomeações e exonerações do Sr. Ermiton Machado Gomes e da Sra. Mikeline Alessandra Silva Gonçalves, a partir do exercício de 2013.

Em despacho de fl. 67 foi determinada a intimação do atual gestor do SAAE de Itabira, a fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas a documentação solicitada no relatório técnico, o que foi atendida a fl. 71/235.

A fl. 239, foram os autos redistribuídos a minha relatoria.

A fl. 244/259 e fl. 261 com mídia a fl. 262, foram juntados aos autos os documentos apresentados pelo Sr. Leonardo de Souza Rosa, Procurador-Geral do Município de Itabira, em cumprimento ao despacho de fl.241, que renovou diligência diante a ausência de determinados documentos.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame da documentação, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados a fl. 287/292, afirmando que não há nos autos qualquer prova de atos que tenham maculado o processo licitatório Convite n. 006/2013.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou a fl. 294/299-v, entendendo pela procedência da denúncia e citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Nos termos do despacho de fl. 300, determinei a citação dos responsáveis, Srs. Damon Lázaro Sena, Prefeito Municipal à época, Jacir Primo, Diretor-Presidente do SAAE de Itabira à época, Tércia Nascimento Lage Silva, Diretora Administrativa do SAAE de Itabira à época e Adriana Lúcia Moreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Itabira à época,

os quais juntaram as defesas de fl. 309/325, 326/330, 331/356 e 364/366, com seus respectivos documentos.

A fl. 368/374, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou as defesas apresentadas, e concluiu pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista que os defendentes não comprovaram que houve afixação em local apropriado, de cópia do instrumento convocatório, de modo a dar publicidade a população e demais interessados.

O *Parquet*, em seu parecer conclusivo de fl.405/410-v, opinou, pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis à época, com base no art. 83, I, da Lei Complementar n.102, de 17 de janeiro de 2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Da ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Damon Lázaro Sena

Em sede de defesa, fl. 364/366, o Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal à época, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que, sua participação, no feito, não contribuiu para o fato gerador do suposto dano, aduzindo:

[...] este peticionário uma vez eleito prefeito em 2012 nomeou o presidente do SAAE de Itabira, do qual possui a autarquia regulação própria, direção autônoma e dotação orçamentária dos entes públicos devidamente fixada em Lei.

Ademais, não se colhe dos autos demonstração de ingerência por parte do prefeito municipal à época, ora peticionante, já que preserva a autarquia denunciada autonomia no que diz respeito à gestão, contratação, processo licitatório, receitas e/ou despesas, bem como as formas de contratação, destarte sem nenhum tipo de interferência pessoal por parte de ninguém, muito menos pelo senhor Damon Lázaro de Sena.

A 2ª CFM, em seu exame de fl. 368/374, não se manifestou quanto a essa preliminar, apenas concluiu que assiste razão os argumentos apresentados pelos defendentes.

O MPTC em seu parecer conclusivo de 405/410-v, entendeu que o Sr. Damon Lázaro Sena, está envolvido no conflito de interesses e é parte legítima, tendo em vista que o ponto central da Denúncia em questão é justamente a interferência do então Chefe do Executivo na contratação de assessoria jurídica do SAAE, uma vez que existem fortes indícios de que o Processo Licitatório – Carta Convite n. 06/2013 – foi direcionado a profissionais ligados diretamente a ele, além de ter sido responsável pela nomeação do Diretor-Presidente do SAAE, cargo em comissão de sua confiança.

No caso dos autos, em que pese a autonomia da SAAE para promover seus procedimentos licitatórios, o que está sendo devidamente apurado é a interferência do Chefe do Executivo, à época, na contratação de assessoria jurídica/advogados sob suposto relacionamento com o então Prefeito Municipal de Itabira, havendo indícios de direcionamento do certame, por entender, ainda, que nomeou o diretor da SAAE, sendo um cargo em comissão de sua confiança.

Assim, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sr. Damon Lázaro Sena, para reconhecê-lo como parte legítima para figurar no polo passivo processual, uma vez que a análise da interferência da nomeação será apreciada no mérito.

Mérito

1. Das irregularidades apontadas pelo Denunciante

1.1. Da publicidade restrita do certame e divulgação de informações privilegiadas

O denunciante alega que no processo licitatório Carta Convite n. 06/2013 “houve o convite restrito para participação de três advogados com as qualidades de serem ocupantes de cargo em comissão, advogados em causas particulares e da campanha eleitoral do Prefeito Damon Lázaro de Sena, além de serem amigos íntimos”.

Aduz que existem processos nos quais o então Prefeito Municipal é investigado por atos de improbidade administrativa atinentes à contratação de assistência jurídica, afirmando ainda que a carta convite em análise é objeto de investigação em inquérito civil, em andamento na 3ª Promotoria de Justiça de Minas Gerais, sob o n. 0317.15.000161-6.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em sua análise preliminar de fl. 287/292, entendeu pela improcedência da denúncia, sob o argumento de que não consta dos autos qualquer prova circunstancial que tenha comprometido o certame em face de alguma atividade de assistência jurídica, ou informação privilegiada especificamente prestada pela denunciada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação preliminar de fl. 294/299-v, concluiu que existem fortes indícios de ausência da devida publicidade, direcionamento do certame e afronta aos princípios de impessoalidade e da moralidade. Ao final, entendeu pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Os responsáveis apresentaram defesas em peças separadas, de fl. 309/325, 326/330, 331/356 e 364/366, alegando, em síntese que a publicidade do certame seguiu os ditames do art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/93, que foi realizada sua divulgação por meio de emissoras de rádio e jornais do Município, que, ao contrário do estabelecido para as demais modalidades de licitação, a legislação correlata não exige ampla divulgação em jornais de grande circulação para a modalidade convite, e que o edital do Procedimento Licitatório foi afixado no quadro de aviso do SAAE, pelo período de 30 de dezembro de 2013 a 8 de janeiro de 2014.

Em reexame de fl. 368/374, a 2ª CFM manteve seu entendimento e concluiu que, embora tenha sido observado o número mínimo de três convidados estabelecido em lei, escolhidos dentro do ramo correspondente ao objeto licitado, não consta nos autos prova da afixação em local apropriado de cópia do instrumento convocatório, como forma de dar conhecimento do certame à população e demais interessados, em desobediência ao disposto no art. 22 e caput do art. 3º da Lei de Licitações.

O MPTC, em seu parecer de fl. 405/410-v reiterou seu entendimento preliminar no que tange à falha de publicidade no certame, tendo em vista que, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Licitações, na modalidade convite, especificamente, a publicidade será realizada por meio de fixação da carta-convite no quadro de avisos de órgão ou entidade contratante para que interessados não convidados formalmente possam manifestar seu interesse em participar do certame, o que não fora comprovado nos autos. Ainda, no que concerne ao direcionamento do certame, o entendimento também fora mantido, por entender que houve favorecimento de licitantes ligados ao então Prefeito Municipal de Itabira, Sr. Damon Lázaro Sena. Ao final, entende pela aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 83, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

No intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade, a Lei n. 8.666/93 estabeleceu normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito.

Assim, cumpre argumentar que conforme se depreende do art. 22, §3º da Lei de Licitações, na modalidade convite, deverão ser escolhidos e convidados mínimo de três interessados, no qual deverá ser fixado em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, que se estenderá aos demais cadastrados:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ainda, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.537/11) é clara ao determinar a divulgação de procedimentos licitatórios em local de fácil acesso, *verbis*:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Nesse contexto, o princípio da publicidade se insere como mais um instrumento na busca da probidade administrativa, uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas, extinguindo, assim, favoritismos, tráficos de influência e outras práticas que afrontam a moralidade e contribuem para a malversação do patrimônio público.

Compulsando os autos, verifiquei que fora atendido o número mínimo de três convidados e escolhidos do ramo pertinente ao objeto licitado para apresentação de propostas, porém, não consta dos autos prova de que o Município de Itabira fixou cópia do instrumento convocatório em local apropriado, deixando de dar publicidade a população e demais interessados, em descumprimento ao §3º do art. 22 e caput do art. 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Diante do exposto, em que pese os responsáveis terem alegado que seguiram os ditames do art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/93, e que fora realizada sua divulgação por meio de emissoras de rádio e jornais do Município, voto pela procedência deste apontamento de irregularidade, uma vez que não consta nos autos prova de que o Município de Itabira afixou em local apropriado cópia do instrumento convocatório, bem como se procedeu a divulgação por meio de emissoras de rádio, a fim de dar publicidade à população e aos demais interessados.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que não consta dos autos prejuízo à competitividade, uma vez que fora atendido o mínimo de três convidados do ramo pertinente ao objeto licitado para apresentação de propostas, razão pela qual entendo pela recomendação ao gestor para que nos próximos certames, cumpra as regras do §3º do art. 22 e caput do art. 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993, a fim de dar a correta publicidade à população e aos demais interessados.

1.2. Do direcionamento do processo licitatório

O denunciante alega que a Carta Convite n. 06/2013 foi direcionada a profissionais ligados ao Sr. Damon Lázaro Sena, prefeito à época, uma vez que foram convidados para participar do certame a Sra. Mikeline Alessandra Silva Gonçalves, que à época exercia cargo em comissão de Direção e Chefia na Assistência Jurídica do Município; e a Gomes e Matoso Sociedade de Advogados, licitante vencedora, cujos sócios, os Srs. Ermiton Machado Gomes e Breno

Matoso Nascimento, exerciam as atividades de Secretário Municipal de Governo e advogado particular do Prefeito, respectivamente.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em sua análise preliminar de fl. 287/292, entendeu pela improcedência da denúncia, sob o argumento de que não consta dos autos provas ou indícios aptos a comprovar que houve favorecimento ou direcionamento no certame em tela.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em manifestação preliminar de fl. 294/299-v, concluiu que existem fortes indícios de direcionamento do certame.

Os responsáveis, alegaram, em síntese que não houve direcionamento do certame, e que os concorrentes convidados não ocupavam cargos públicos no período em que foi realizado o processo licitatório Convite 006/2013, fato que permitia a participação de todos eles no certame.

Em reexame de fl. 368/374, a CFM manteve seu entendimento pela inexistência de prova da ocorrência de direcionamento do certame.

O MPTC, em seu parecer de fl. 405/410-v reiterou seu entendimento preliminar no que concerne ao direcionamento do certame, por entender que houve favorecimento de licitantes ligados ao então Prefeito Municipal de Itabira, Sr. Damon Lázaro Sena. Ao final, entende pela aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 83, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Compulsando os autos, verifiquei que não há provas ou indícios que comprovem que houve favorecimento ou direcionamento do certame. Ainda, inexistem razões legais que constituam óbice à participação da Gomes e Matoso Sociedade de Advogados, nem mesmo pelo fato do sócio Sr. Ermiton Machado Gomes, ser advogado em causas particulares do então Prefeito de Itabira.

Entende-se que por mais que os advogados contratados tenham atuado em processos jurídicos em defesa do Prefeito Municipal à época, fora assegurado o princípio da isonomia, mediante o processo licitatório em questão, a fim de garantir a contratação mais vantajosa para o interesse público, tendo em vista que foram exigidos requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações acordadas.

Salienta-se que a Lei de Licitações não estabelece nenhum tipo de vedação quanto ao fato de empresas consultadas pela Administração Pública para cotação de preços, venham a participar do processo licitatório.

Em relação a irregularidade na participação dos concorrentes, colaciono o inciso III do art. 9º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Pois bem, ao examinar os autos tem-se que o processo de licitação n. 471/2013 – Convite n. 006/2013, iniciou-se em 23/12/2013 até a rescisão do contrato firmado com a licitante vencedora em 20/02/2015. No período mencionado, não consta a nomeação da Sra. Mikeline Alessandra Silva Gonçalves, para cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Itabira.

Ainda, em relação a participação do Sr. Ermiton Machado Gomes, frisa-se que a sua nomeação para assumir cargo comissionado de Secretário Municipal de Auditoria Interna e Controladoria de Itabira, se deu em 01/01/2013, e findou-se em 19/08/2013, quando da sua

exoneração do referido cargo, portanto, anterior a autuação do processo licitatório. Assim, não há documentos que indiquem o envolvimento do ex-Prefeito no referido certame.

Por fim, conclui-se que nenhum dos nomes citados pelo denunciante ocupavam cargos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, no período de realização do Convite em questão, por isto, não houve infringência ao inciso III do art. 9º, da Lei n. 8.666/1993.

Pelo exposto, considerando que não consta documentos comprobatórios de que houve direcionamento do certame, entendo, igualmente à 2º CFM, que não ocorreu direcionamento da licitação, razão pela qual julgo improcedente este apontamento.

2. Da irregularidade apontada pelo MPTC

2.1. Da terceirização de serviços advocatícios

O MPTC identificou uma irregularidade no edital:

Verifica-se que o objeto da licitação em tela diz respeito a serviços advocatícios rotineiros, compreendendo, praticamente, a totalidade dos serviços jurídicos demandados pelo SAAE.

Cumpr, portanto, examinar a possibilidade de terceirizar o serviço de consultoria e assessoria jurídica em face do ordenamento jurídico vigente.

Sabe-se que a investidura em cargos ou empregos públicos deve ser precedida de concurso público, conforme art. 37, II, da CR/88.

[...]

Essas linhas básicas, estabelecidas para a organização da advocacia pública apenas reforça a lógica própria da Administração Pública, segundo a qual seus serviços rotineiros devem ser prestados prioritariamente por servidores públicos do quadro permanente, admitidos segundo a regra geral insculpida no art. 37, II, da Carta Maior.

Daí se extrai a conclusão de que é imprescindível a realização de concursos públicos para a formação de um quadro de Procuradores Municipais em número suficiente para atender às necessidades do ente com a representação judicial e com o assessoramento jurídico, notadamente na área administrativa, que diz respeito diretamente à atividade ordinária de qualquer entidade com personalidade jurídica de direito público.

Com efeito, a terceirização integral da consultoria e assessoria de uma área jurídica não tem respaldo na legislação brasileira, uma vez que a Advocacia Pública deve ser exercida por servidores do quadro permanente, em razão do que dispõem os artigos 37, II, 131 e 132 da CR/88.

Em suas defesas de fl. 309/310, 326/330 e 331/336, os responsáveis arguíram que o SAAE é uma autarquia criada pela Lei Municipal n. 151, de 20/05/1995, com personalidade jurídica de direito público.

Informam que a entidade possui em sua estrutura organizacional Plano de Cargos e Carreira instituído pela Lei n. 4.083, de 28/06/2007, que à época da execução do Convite, não contemplava em seu quadro permanente, o cargo de advogado.

Alegam que pela necessidade de assessoria jurídica e representação na esfera judicial e outros correlatos, realizou-se o certame ora questionado.

Aduziram que, visando atender ao Ministério Público Estadual, fora encaminhado Projeto de Lei de criação de cargo de advogado para inclusão no plano de cargos e salários do SAAE. Por fim, esclareceram que no dia 05/05/2019, fora realizado concurso público para selecionar candidatos para provimento de vários cargos, incluindo o de advogado.

A 2ª CFM, no relatório técnico de fl. 368/374, entendeu que, por se tratar de governo no primeiro ano de mandato, cujo Plano de Cargos e Carreira do SAAE não contemplava o cargo

de advogado de advogado no seu quadro permanente, a contratação da assessoria jurídica por meio de processo licitatório se apresentava melhor solução possível, para atender as necessidades daquela entidade. Assim, concluiu pela improcedência da irregularidade apontada pelo MPTC, tendo em vista a situação fática encontrada pelo governo municipal no primeiro ano de seu mandato eleitoral.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer de fl. 405/410-v, reformou a manifestação preliminar e entendeu que, após os esclarecimentos trazidos pela defesa, a situação concreta se amolda à hipótese excepcional, que permite atribuir as atividades a advogados estranhos ao corpo de servidores, seja por meio de licitação ou de contratação direta, fundada nos artigos 24 ou 25 da Lei n. 8.666/1993, tornando justificada a conduta dos responsáveis pelas contratações.

Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do MPTC, tornou-se possível a contratação de advogado e/ou sociedade de advogados para que as atividades jurídicas da máquina administrativa não fossem prejudicadas ou inviabilizadas. Frente às especificidades do caso concreto, entendo como possível, excepcionalmente, a terceirização integral deste serviço por meio de licitação. Pelo exposto, julgo improcedente a irregularidade apontada inicialmente pelo *Parquet*, tendo em vista que, não há que se falar, em ilegalidade nesta hipótese.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto, em **preliminar**, pela rejeição da ilegitimidade passiva do Sr. Damon Lázaro Sena, uma vez que, a suposta irregularidade refere-se à interferência do Chefe do Executivo, à época, na contratação de assessoria jurídica no SAAE de Itabira.

No **mérito**, voto pela procedência parcial dos apontamentos denunciados, tendo em vista a irregularidade da publicidade do certame, em afronta ao disposto no §3º do art. 22 e *caput* do art. 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993, descumprida pelos responsáveis Sr. Damon Lázaro Sena, Prefeito Municipal de Itabira, bem como do Sr. Jacir Primo e das Sras. Tércia Nascimento Lage Silva e Adriana Lúcia Moreira, respectivamente, Diretor Presidente, Diretora Administrativa e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SAAE, à época, uma vez que não consta dos autos prova de que o Município de Itabira afixou em local apropriado cópia do instrumento convocatório, bem como se procedeu a divulgação por meio de emissoras de rádio, a fim de dar publicidade à população e aos demais interessados.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação e por entender que não consta dos autos prejuízo à competitividade, uma vez que fora atendido o mínimo de três convidados do ramo pertinente ao objeto licitado para apresentação de propostas. Contudo, recomendo ao gestor que nos próximos certames, cumpra as regras do §3º do art. 22 e *caput* do art. 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993, a fim de dar a correta publicidade à população e aos demais interessados.

Intimem-se os interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC e o *Parquet*, na forma regimental;

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *